

Processo n.º: 215/2025

SENTENÇA ARBITRAL

Demandante: **A.**

Demandado: **B.**

Resumo: O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades, invalidades ou exceções que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 27 de fevereiro de 2025, diligência a que compareceram o Demandante, a Demandada (devidamente representada) e duas testemunhas que apresentou. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, *cf.* art. 4.º do Regulamento do CNIACC e art. 14.º, n.º 2 e 3 da Lei n.º 24/96.

1

I – OBJECTO DA AÇÃO ARBITRAL

O objeto do litígio foi delimitado pelo Demandante, no requerimento inicial onde sumariamente alega que a demandada, desde Junho de 2023 não cumpre com a realização de um desconto de 15% no valor do consumo de energia elétrica que entende deve ser feito em cada uma das faturas e soma 800€.

A Demandada afirma que com a atualização de preços comunicada em 31/12/2021 tal desconto deixou de se aplicar, não obstante, aceitou rectificar as facturas entre 10/02/2022 e 24/06/2022, data em que passou a vigorar uma nova campanha, devolvendo 327,25€ correspondente a 15% do preço base da energia consumida estando, portanto, cumprida a sua obrigação.

II – SANEAMENTO E VALOR DA CAUSA

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixa-se o valor da causa em 800€ em virtude de ser este o valor pedido pela demandante, *cfr.* n.º 1 art.º 297.º e 299.º do Código Processo Civil *ex vi* art.º 19.º do Regulamento do CNIACC e n.º 3 do art.º 30.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1.º Factos provados

1. em 31/12/2014 demandante e demandada celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica para o CPE -----.
2. em tal contrato as partes consignaram que a demandada se obrigava à realização de um desconto vitalício de 15% sobre o preço base da energia consumida.
3. a demandada reconheceu a inexistência do referido desconto nas faturas de 10/02/2022 a 24/06/2022.
4. para cumprir com o desconto que havia omitido a demandada emitiu uma nota de crédito a favor do demandante no valor de 327,25€.
5. nas faturas emitidas pela demandada entre 15/03/2022 e 16/01/2024 não se encontra lançado qualquer desconto.
6. nas faturas emitidas pela demandada entre 16/02/2024 e 18/06/2024 encontra-se registado um desconto de 2% sobre o preço base da energia consumida.

§2.º Factos não provados

Não resultaram provados os restantes factos alegados pelas partes ou quaisquer outros com relevância para a decisão da causa.

§3.º Motivação

Os factos provados encontram-se sustentados na prova documental junta e não são controvertidos.

A única testemunha ouvida é esposa do demandante e esclareceu que a divergência existente com a demandada é relativa ao cálculo do desconto que entende deve incidir sobre cada fatura e não sobre um valor global.

Quanto à natureza vitalícia do desconto acordado resulta das afirmações da Demandada, em especial, na resposta apresentada à junção de documentos feitas após a audiência de julgamento.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O litígio tem por objeto um contrato de fornecimento de energia elétrica que integra uma típica relação de consumo sujeita, entre outros, ao disposto na Lei de Defesa do Consumidor (LDC) consagrada na Lei nº 24/96 (com as sucessivas alterações) e Lei dos Serviços Públicos estabelecida pela L. 23/96 (com as sucessivas alterações).

Na celebração dos contratos as partes beneficiam da liberdade de estabelecerem os termos do negócio que estão a celebrar e que ficam obrigadas a cumprir, *vg* artº 405º e 406º do Código Civil.

Nos termos do contrato celebrado pelas partes a Demandada ficou obrigada a reduzir 15% do preço base da energia consumida pelo Demandante, o que terá que cumprir.

A Demandante invoca que desde Junho de 2023 a Demandada não realiza o desconto a que se obrigou o que resultou provado.

A análise do litígio terá que se limitar ao pedido formulado pela demandada, *vg* artº 609º Código do Processo Civil.

Assim, não poderá ser considerada a discordância quanto à forma de cálculo efetuada sobre as faturas vencidas entre 10/02/2022 a 24/06/2022, por não ser esse o período em discussão e, tão pouco, foram apresentadas todas as faturas relativas a esse período.

Da análise das faturas juntas apurou-se que o valor dos descontos por realizar foi o seguinte:

- 4,97 € correspondente a 15% na fatura emitida 27 junho 2023;
- 2,83 € correspondente a 15% na fatura emitida 19 julho 2023;
- 9,44 € correspondente a 15% na fatura emitida 23 agosto 2023;
- 8,20 € correspondente a 15% na fatura emitida 19 setembro 2023;
- 11,33 € correspondente a 15% na fatura emitida 18 outubro 2023;
- 11,74 € correspondente a 15% na fatura emitida 17 novembro 2023;
- 11,10 € correspondente a 15% na fatura emitida 19 dezembro 2023;
- 11,18€ € correspondente a 13% na fatura emitida 16 janeiro 2024;
- 13,28 € correspondente a 13%na fatura emitida 16 fevereiro 2024;
- 13,52 € correspondente a 13% na fatura emitida 18 março 2024;
- 14,28 € correspondente a 13% na fatura emitida 16 abril 2024;
- 12,84 € correspondente a 13% na fatura emitida 16 maio 2024;
- 11,92 € correspondente a 13% na fatura emitida 18 junho 2024;

Assim, o valor que a Demandada deixou de descontar nos meses de Junho de 2023 a Junho de 2024 soma o montante de 136,63€ acrescido de 31,43€ de IVA, o que totaliza 168,06€.

Este valor de 168,06€ será o montante devido pela Demandada, sendo irrelevante o valor que afirma ter pago no montante de 327,25€, por se referir a faturas vencidas entre 10/02/2022 a 24/06/2022, período distinto do que está em discussão nos presentes autos.

V. DECISÃO

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação arbitral e, consequentemente, condeno a Demandada a pagar à Demandante o montante de 168,06€ relativo ao desconto de 15% devido nas faturas vencidas entre 27 de junho e 19 de dezembro de 2023 e o desconto de 13% devido nas faturas vencidas entre 16 de janeiro e 18 de junho de 2024.

Registe e notifique.

Viseu, 14 de abril de 2025

O Juiz Árbitro